



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.002231/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.539 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente TERESA APARECIDA RODRIGUES MODENEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (SÚMULA CARF Nº 33)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 27 de outubro de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 3.119,66, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de renda de dependente, no montante de R\$ 11.344,23.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) deduziu como dependentes seu filho e seu cônjuge, pois o mesmo possuía rendimentos próprios e tributáveis abaixo do limite exigido para declaração anual de ajuste;

- b) os rendimentos recebidos pelo cônjuge foram erroneamente preenchidos na declaração de ajuste anual, pois em sã consciência seria inadmissível deduzir R\$ 1.272,00 a título de dependentes e acrescentar os rendimentos da Recorrente.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com o seguinte documento: (i) documentos de identificação (fl. 24).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão nº 17-37.505 – 10ª Turma DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que por entender, em síntese, que não há como retificar declaração já apresentada e que a responsabilidade pela correta informação na declaração de ajuste anual é do contribuinte.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. a inclusão do cônjuge não decorreu de má fé ou erro de direito por parte da Recorrente, mas sim o clássico “erro de fato substancial”, vez que todas as informações e dados constantes da DIPF conduziram o Fisco à identificação de erro;
- II. a demonstração cabal de que se está diante de erro de fato, é quando se inverte o problema. O que aconteceria se, embora consignando em sua declaração a dedução a título de dependentes, a Recorrente deixasse de lançar pagamentos e doações efetuadas por seu cônjuge a título de contribuição previdenciária oficial, plano de saúde, gastos com educação do cônjuge, etc.? Teria incidido em erro de direito, ficando impedida de retificar a declaração? Evidente que não.
- III. logo, *mutatis mutandis*, problemas diametralmente opostos são solucionados com o mesmo remédio jurídico-tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Alega a Recorrente que cometeu erro ao incluir seu cônjuge como dependente, requerendo a retificação de sua declaração por se tratar de erro escusável.

Nos termos do art. 147 do CTN e da Súmula 33 do CARF, a retificação da declaração somente pode se dar antes da notificação de lançamento e somente é admissível mediante comprovação do equívoco.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em matéria tributária, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, nos termos do art. 147 do CTN. Eventuais erros nas informações prestadas pelo contribuinte poderão ser retificados, independentemente da classificação em erro de direito ou erro de fato, aduzidos pela recorrente, desde que observado o limite temporal e comprovado o erro, já que tais informações servirão de base para o lançamento.

Em verdade a limitação imposta pelo Código Tributário Nacional para que o contribuinte promova a retificação é temporal e se estende até antes da notificação do lançamento, limite este não observado pela recorrente.

Este é o entendimento consolidado por este Conselho, observe-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2000 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Quanto à exclusão de sua esposa como dependente, cabe esclarecer ao contribuinte que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. (Processo nº 13804.002399/2002-20 Recurso Voluntário Acórdão nº 2002-004.270 – 2ª Seção de

Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de março de 2020 Recorrente MARCO ANTONIO MAIA Interessado FAZENDA NACIONAL).

No presente caso, a Recorrente requereu a retificação somente após notificada do início do procedimento fiscal, em sede de impugnação.

Deste modo, deve ser mantida a autuação pela omissão de rendimentos auferidos pelo cônjuge declarado como dependente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich